

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

OBJETO: ALTERA A LEI COMPL. Nº 40, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VER^a TIRZAH TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR CLJR: CLAUDINEI VICENTE DA SILVEIRA

PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer normas de responsabilidade às empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações, a fim de obrigá-las a organizar e remover cabos em desuso, em conformidade com parâmetros técnicos estabelecidos por ANATEL, ANEEL, TELEBRÁS e ELETROBRÁS.

Aduz a proposição que a medida se justifica em razão do acúmulo desordenado de fios e cabos nos postes da cidade, situação que gera riscos à segurança da população, compromete a estética urbana e pode ocasionar acidentes, como choques elétricos e quedas de pedestres. Pretende-se, portanto, disciplinar a atuação das empresas, criando mecanismos de fiscalização e penalidade, bem como instituir canal específico para recebimento de denúncias da população.

FUNDAMENTAÇÃO, COMPETÊNCIA, TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

e votação deverá ocorrer em 2 (dois) turnos, conforme art. 132 do Regimento Interno.

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, leia-se 6 (seis) votos, conforme art. 132 do RI e art. 46 da LOM. A proposição busca solucionar o acúmulo desordenado de cabos nos postes da cidade, situação que compromete a segurança da população, a estética urbana e pode gerar acidentes. Estabelece mecanismos de fiscalização, penalidades e canal de denúncias.

A matéria insere-se na competência municipal (CF, art. 30, I e II; LOM, arts. 9º e 12), não invadindo competência privativa da União. O TJ-SP já reconheceu a legitimidade de normas semelhantes, considerando tratar-se de proteção ambiental e urbanística.

O projeto observa a técnica legislativa, respeita o poder de polícia municipal e não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade. Sua tramitação deve ocorrer em dois turnos, com quórum de maioria absoluta (6 votos).

MÉRITO

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 08 de setembro de 2025, estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado, em sua forma original.

Carmópolis de Minas, 1º de outubro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. O Presidente designou o Vereador Claudinei Vicente da Silveira como Relator e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como Secretário.

Inicialmente, foram apreciados os seguintes projetos:

- **Projeto de Resolução nº 05**, de 14 de julho de 2025, que “*Dispõe sobre a criação, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG e dá outras providências.*”
- **Projeto de Lei Complementar nº 05**, de 08 de setembro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 40, de 20 de setembro de 2010, que “*Institui o Código de Posturas no Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências*”, para dispor sobre regras e responsabilização das empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações quanto à organização e gestão dos cabos e fiações aéreas no município.
- **Projeto de Lei nº 53**, de 22 de agosto de 2025, que “*Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, nos termos do art. 93 da Lei nº 2.229, de 13 de março de 2019, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.*”

Após a leitura dos pareceres do Relator, os projetos receberam parecer favorável, **com exceção do Projeto de Lei nº 46**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dispositivos de retenção (cadeirinhas ou assentos de elevação) para o transporte de crianças pelo sistema público de saúde do Município de Carmópolis de Minas e dá outras providências.*” O referido projeto encontrava-se sob análise da Comissão, porém sua autora solicitou o arquivamento da proposição. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.

Carmópolis de Minas, 1º de outubro de 2025.

Ver. Marcelo de Freitas dos Reis
Presidente

Ver. Claudinei Vicente da Silveira
Relator

Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas
Secretário

